



## NOTA TÉCNICA Nº 63/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25741.919974/2020-61

Solicitação de orientação às Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, quanto a não recomendação de "desinfecção de pessoas" e aferição de temperatura.

### 1. Relatório

Trata-se de Despacho da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - Núcleo da Cidadania, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, exarado no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002017/2020-80, que apura a instalação de cabine de desinfecção de pessoas na estação Trensurb localizada em Esteio/RS, produzida pela empresa BIOSETA.

O Despacho leva em consideração informações oriundas da PAF de Porto Alegre/RS, que encaminhou Notas Técnicas que abordam a não recomendação pela Anvisa de medidas como uso de desinfecção de ambientes externos, tuneis de desinfecção e aferição de temperaturas, uma vez que não há evidências científicas que sustentem essas ações e que as mesmas podem transmitir aos usuários uma falsa sensação de segurança.

Com base nessas informações, e outras dando conta de novas instalações semelhantes, a Procuradoria determina à Anvisa:

*a) à ANVISA, com cópia do presente despacho, solicitando que o órgão expeça orientação às Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais haja vista que não recomenda a adoção de medidas como uso de desinfecção de ambientes externos, **tuneis de desinfecção** e aferição de temperaturas, conforme Notas Técnicas ANVISA nºs 26, 30, 24 e 51/2020; (grifamos sobre o que trataremos nesta nota).*

### 2. Análise

Considerando todo o aprendizado sobre as melhores práticas para o enfrentamento da proliferação da COVID-19 no país, e atendendo solicitação de informação de órgãos de Estados e Municípios sobre as ações mais efetivas empregadas nesse combate, a Agência publicou a **NOTA TÉCNICA Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA**, atualizada pela **NOTA TÉCNICA Nº 34**, com "*Recomendações e alertas sobre procedimentos de desinfecção em locais públicos realizados durante a pandemia da COVID-19*". Esse documento, que tem cunho exclusivamente orientativo, também indica produtos formulados à base de algumas substâncias já sabidas eficazes, mas apenas das categorias Água Sanitária e Desinfetante de Uso Geral. As orientações apresentadas nessa oportunidade levam em conta todas as formas conhecidas de transmissão da doença.

Após isso, a Anvisa passou a receber pedido de esclarecimento de órgãos de vigilância sanitária locais sobre a indicação de produtos para utilização em estruturas para "desinfecção de pessoas". Os equipamentos estavam começando a ser apresentados como a solução mais inovadora no combate da doença, uma vez que tratam exatamente o agente propagador: as pessoas. Acontece que os produtos indicados pelas empresas, em sua grande maioria, são saneantes diluídos em concentrações diversas e aplicados sem qualquer comprovação efetiva.

Importante destacar que, conforme a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, os produtos saneantes devem ser aplicados em superfícies fixas e inanimadas, ou seja, bancadas, pisos, paredes, objetos, e também em insetos e plantas, caso dos desinfestantes, **mas nunca diretamente no seres humanos**. A utilização de saneantes dessa forma, a exemplo do procedimento no âmbito da indústria alimentícia como o "pedilúvio" e a própria pulverização, implica na utilização de equipamento de segurança pelos profissionais como máscaras, capas, botas e outros que impedem o atingimento da pele e olhos.

Os produtos saneantes utilizados de forma incorreta, normalmente, podem provocar irritações na pele, mucosas e também intoxicação por inalação. Sempre que esses riscos são identificados devido às substâncias presentes nas formulações, exigimos para os produtos devidamente registrados, a indicação das medidas necessárias à mitigação dos perigos. Por essa razão, sempre orientamos que as indicações de uso, aplicação e precauções contidas na rotulagem sejam observadas pelos usuários, sejam eles comuns ou profissionais.

Diante dessa situação, publicamos a **NOTA TÉCNICA Nº 38/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA (atualizada pela Nº 51/2020)** abordando especificamente a desinfecção de pessoas por meio de estruturas como câmaras, cabines ou túneis, e orientando sobre os riscos dessa prática. Observamos que o tempo de contato normalmente preconizado para uma desinfecção eficaz se dá num tempo de contato de cerca de 10 minutos, ao que um procedimento que leva apenas segundos, não tem o mesmo resultado.

Além disso, até o momento, não existem saneantes devidamente aprovados para essa forma de aplicação, ou seja, pulverização ou aspersão diretamente nas pessoas e, à luz das informações constantes da Nota acima, o risco à saúde das pessoas expostas é grande. As medidas mais eficazes até o momento, tem sido as ações de limpeza e desinfecção dos ambientes e superfícies além da lavagem das mãos de forma frequente com água e SABONETE ou, na impossibilidade desta, a utilização de preparação à base de álcool gel (antisséptico para as mãos) e o uso de máscara pela população em geral, tudo isso, é claro, considerando exatamente as formas conhecidas de propagação da doença até agora!

### 3. Conclusão

Por todas as razões expostas, em nosso entendimento, a utilização de produtos Saneantes desinfetantes na forma preconizada por diversas empresas no país, voltada ao combate do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), contraria a legislação, caracteriza o desvio de finalidade e coloca as pessoas em risco.

No entanto, o tema continua sendo objeto de avaliação da Agência, e caso surja alguma substância capaz de realizar a inativação do vírus SARS-CoV-2 num tempo de contato tão célere e sem causar danos à saúde das pessoas como os mencionados nesta Nota, certamente revisaremos o conteúdo do nosso documento pois qualquer prática que se mostre eficaz e segura, em nosso entendimento, deve ser priorizada em benefício da saúde da população.

Por fim, uma vez que se tratam de orientações, não constituindo uma obrigação de fazer, sugerimos, caso se entenda pertinente, o envio do documento com a avaliação da Anvisa às Secretarias de Saúde conforme requer o MPF.



Documento assinado eletronicamente por **Webert Gonçalves de Santana, Coordenador de Saneantes**, em 09/06/2020, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Itamar de Falco Junior, Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes**, em 09/06/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1045613** e o código CRC **8F809733**.



---

**Referência:** Processo nº 25351.919974/2020-61

SEI nº 1045613